

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 17.979/08/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 02.000213354-23  
Reclamação: 40.020122634-95  
Reclamante: Scantek Medical do Brasil Ltda.  
CNPJ: 03.169700/0001-00  
Proc. S. Passivo: George Gondim Bezerra/Outro(s)  
Origem: PF/Antônio Reimão de Melo - Juiz de Fora

***EMENTA***

**RECLAMAÇÃO - INDEFERIMENTO - INTEMPESTIVIDADE.** Apresentação de Reclamação, pela Autuada, nos termos do artigo 116, do RPTA/MG, tendo em vista o indeferimento da Impugnação, pelo Fisco, face à sua intempestividade. Entretanto, restou comprovado nos autos que a intimação ocorreu em 14/01/08 e, via de consequência, o prazo final para impugnação se deu em 13/02/08, enquanto a postagem da peça de defesa foi efetuada em 03/03/08. Reclamação indeferida. Decisão unânime.

***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre a constatação, no Posto Fiscal Antônio Reimão de Melo/Juiz de Fora/MG, do transporte de mercadoria com destino ao Município de Brasília/DF, acobertada pela Nota Fiscal nº 0027, emitida Autuada, em 23/11/07, sendo que referido documento fiscal encontrava-se com prazo para sua emissão vencido desde o dia 01/09/07. Exige-se a Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso XIV da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 16 a 18.

O chefe da AF/1º nível de Juiz de Fora indefere a Impugnação apresentada (fl. 52), conforme Ato Declaratório de fls. 51, tendo em vista a sua intempestividade.

Intimada do indeferimento da Impugnação (fl. 53) a Autuada apresenta a Reclamação de fls. 55 a 56.

***DECISÃO***

Conforme se depreende das peças que compõem o presente trabalho fiscal, a Autuada fazia transportar mercadoria (breastcare sensor) acobertada pela Nota Fiscal nº 0027, emitida em 23/11/07, com destino ao Município de Brasília/DF, sendo que a data limite para emissão da mesma está vencida desde 01/09/07, conforme se vê no rodapé do documento de fls. 05/06. Exige-se a Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso XIV da Lei 6763/75.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os argumentos da Impugnante são no sentido de que teria ocorrido um equívoco operacional no momento da emissão da nota fiscal, com data limite para emissão vencida.

Diz que não teria agido com dolo, tampouco quis sonegar imposto, já que o mesmo foi recolhido antecipadamente.

Entende como demais severa a punição aplicada pelo erro cometido, tece outras considerações no sentido de tentar demonstrar a legitimidade de seu procedimento e pede pela procedência de sua Impugnação.

O Fisco, por sua vez, indefere a Impugnação apresentada, sob o argumento de que a mesma foi protocolada intempestivamente, conforme demonstram os documentos de fls. 51/52 dos autos.

Inconformada, a Autuada apresenta Reclamação de fls. 55/56, sob a alegação básica de que teria protocolado tempestivamente a sua Impugnação, conforme se vê do comprovante de protocolo juntado à fl. 58.

Analisando o documento apresentado pela ora Reclamante, percebe-se que o mesmo se trata de Cartão de Protocolo efetivado junto à Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco, fato que não legitima, *data venia*, o procedimento adotado pelo Contribuinte, pois, deveria a Impugnação ter sido protocolada na Secretaria da Fazenda de Minas Gerais e não da forma como foi feito pela Autuada.

Assim, não há como dar guarida aos argumentos apresentados pela Reclamante, devendo ser mantido o indeferimento da Impugnação, tendo em vista que o Contribuinte foi intimado no dia 14/01/08 – AR de fls. 14 e apresentou a sua Impugnação de forma intempestiva no dia 03/03/08.

Considerando que o prazo para apresentação da Impugnação é de 30 (trinta) dias, a mesma deveria ter sido protocolada na Secretaria da Fazenda de Minas Gerais até 13/02/08, o que não foi feito, legitimando-se, assim, o indeferimento da Reclamação apresentada.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em indeferir a Reclamação. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edvaldo Ferreira (Revisor), Mauro Heleno Galvão e Sauro Henrique de Almeida.

**Sala das Sessões, 20 de maio de 2008.**

**Luiz Fernando Castro Trópia**  
**Presidente/Relator**

LFCT/EJ